

Processo: 0137235-40.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: ALEXANDRE CESAR DE MENEZES SILVEIRA
Réu: VALLE SOARES COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luciana Losada Albuquerque Lopes

Em 10/02/2026

Sentença

Trata-se de ação de pedido de falência proposto por ALEXANDRE CESAR DE MENEZES SILVEIRA em face de VALLE SOARES COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., com fundamento no art. 94, I da Lei 11.101/05, alegando, em síntese, que é credor do valor de R\$ 213.373,53, oriundo de ação cível proposta junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, na qual não logrou êxito em receber o crédito, tendo a certidão de crédito exarada sido levada a protesto perante o Tabelionato do 3º Ofício de Protesto de Títulos da Capital.

Com a inicial de id. 3/5, vieram os documentos de id. 5/19.

Os cálculos foram atualizados conforme id. 55.

A ré foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal, JOSÉ AUGUSTO DO VALLE SOUTO SOARES (id. 226/227). No entanto, ficou-se inerte.

Manifestação do Ministério Público, no id. 270, opinando pela decretação da falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente ação falimentar possui como causa de pedir um crédito devidamente protestado que não foi pago, razão pela qual a parte autora pleiteia a decretação de falência.

Sob essa ótica, verifica-se que a certidão de crédito acostada aos autos (id. 8) é documento legítimo a ensejar o pedido de decretação de falência, haja vista se tratar de quantia líquida, superior ao valor relativo a 40 salários-mínimos, devidamente protestada (id. 17) e não paga.

Insta salientar que foi realizada tentativa de citação no endereço informado na peça inicial, porém, a diligência restou infrutífera em razão da empresa ter se mudado daquele local, conforme certidão negativa de id. 63.

Dessa forma, a sociedade foi citada por meio de seu representante legal, conforme certidão positiva de id. 226/227. Todavia, apesar de citado, não ofereceu resposta.

Nesse sentido, decreto a revelia da ré.

Cabe ressaltar que a empresa ré não efetuou qualquer depósito com o fim de elidir sua dívida.

Portanto, evidenciada a impontualidade, impõe-se a decretação da falência, tendo assim opinado o Ministério Público em seu parecer no id. 270.

Diante do exposto, DECRETO a falência de VALLE SOARES COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.799.954/0001-55, cujos sócios são JOSÉ AUGUSTO DO VALLE SOUTO SOARES (CPF nº 383.724.367-20) e FLAVIA LEANDRO DE SOUZA PEREIRA SOUTO SOARES (CPF nº 002.654.806-20).

Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra.

À falida para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05.

Determino, ainda, que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeio Administrador Judicial K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.916.857/0001-44, com endereço na Rua Primeiro de Março, nº 23, 4º andar, Centro, nesta cidade, CEP: 20010-904, representado perante este Juízo pelo Dr. João Ricardo Uchoa Viana, CORECON/RJ 17387, o qual desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa.

Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido,

observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

P.I.

Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 25/02/2026.

Luciana Losada Albuquerque Lopes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luciana Losada Albuquerque Lopes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46G7.P269.2U6F.3RD4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos